

## Pronúncia à proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023

Exmo. Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática  
Dr. Duarte Cordeiro,

Em resposta ao email que nos foi remetido dia 18.05.2023 à noite, endereçado pela Sr.ª Chefe de Gabinete, Dr.ª Catarina Gamboa, em que nos é solicitado parecer sobre a proposta de Lei nº 221/XXIII/2023 até ao dia 23 de maio, temos a informar:

### i. Considerações Gerais

- 1.) Registamos com desagrado o curto tempo dado às Ordens para pronuncia, sobre uma matéria tão relevante para o seu futuro, que não permite auscultar os Órgãos democraticamente eleitos e com poderes vinculativos sobre estas matérias;
- 2.) De igual modo nos surpreende que tenham sido divididas as Ordens Profissionais em “pacotes” legislativos diferentes, o que impede uma visão de conjunto e de comparação entre os diferentes estatutos, acautelando a equidade no tratamento dos temas;
- 3.) Por último, e antes de entrar na análise do documento, realçar o facto do trabalho desenvolvido com os membros do Gabinete Tutelado por V.ª Ex.ª não ter sido, na generalidade, considerado na proposta de diploma agora em análise, tanto mais que esse trabalho conjunto cumpriu as orientações iniciais emanadas no Ministério dos Assuntos Parlamentares para dar início a este processo (2023-03-28).

### ii. Análise da proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023

#### 1.) Artigo 7.º, Categorias de Membros

Deverá ser contemplada a categoria de membro GRADUADO, prevista no estatuto da Ordem dos Biólogos, desde a sua criação em 1998, pois permite o acesso a licenciados sem qualquer experiência profissional nem estágio.

Os membros graduados poderão aceder a membros efetivos após dois anos de permanência nesta categoria.

#### 2.) Artigo 8.º,

1- Podem ser membros efetivos da Ordem aqueles que preencham os seguintes requisitos [remover a palavra **cumulativamente**]:

- a) Ser titular do grau académico de mestre ou doutor no domínio das ciências biológicas (...) [remover **licenciado**].

#### **Justificação:**

O acesso à profissão de biólogo não tem qualquer barreira imposta por provas de acesso ou estágio profissional.

Portugal decidiu, no processo de Bolonha, reduzir as licenciaturas na área das ciências biológicas a apenas três anos de duração, o que na verdade se traduz em cursos teóricos, com baixíssima componente prática, que não conseguem por si só preparar os jovens para os desafios do mercado de trabalho, onde a atividade prática e de manipulação é uma constante. Sendo revogadas as alíneas do Estatuto da Ordem dos Biólogos que previam a experiência profissional cumulativa ao grau académico, deverá este passar a ser no mínimo de mestre.



3.) Artigo 24.º

nº 5 – O exercício do cargo na Ordem (...) ou patronais do setor da **biologia**.

4.) Artigo 54.º

nº 4 – A atribuição do título de especialista depende de requerimento do biólogo, nos termos a definir por regulamento elaborado pelo respetivo colégio de especialidade, ouvido o Conselho de Supervisão, e aprovado pela Assembleia Geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

**Justificação:** para melhor perceção e em consonância com a alínea a) do Artigo 56º.

5.) Artigo 55.º

nº 3 – A composição e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento elaborado pelo Conselho Diretivo, ouvido o Órgão de Supervisão e aprovados pela Assembleia Geral, os quais apenas produzem efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

**Justificação:** A revogação do artigo 55º deixava um vazio sobre esta matéria.

6.) Artigo 61.º

**Justificação:** O modo como ficou redigido o número dois do artigo 61.º atribui aos biólogos competência para praticar **todos** os atos nos domínios das ciências biológicas, incluindo alguns que são claramente adstritos a outras áreas profissionais.

Quem e como irão ser definidos quais os atos próprios dos profissionais de biologia?

A Ordem dos Biólogos considera que é a única instituição com competência e capacidade para definir quais devem ser esses atos e atividades, e por isso fez esse exercício no âmbito deste processo legislativo.

Caso o diploma fique com esta redação deverá ser expresso em legislação própria em que consistem estes atos.

Em contraponto propomos uma redação minimalista da listagem de atos próprios remetidos anteriormente. E sugerimos a seguinte redação para o número 2 deste artigo:

nº 2 – Os biólogos têm competência para praticar atos profissionais no domínio das ciências biológicas, nomeadamente:

a) Conceber, coordenar e participar em projetos de biologia molecular, genética populacional, fisiologia, comportamento animal, bem como mapeamento de comunidades biológicas e distribuição e funcionamento dos ecossistemas;

b) Realizar estudos, identificar e classificar os seres vivos e seus vestígios (atuais ou fósseis), incluindo a investigação científica fundamental ou aplicada em qualquer área da Biologia;

c) Realizar estudos e aplicação de técnicas de edição genómica e da terapia génica e celular, a qualquer área da Biologia; e gerir biobancos de todos os tipos de material biológico;

d) Conceber, coordenar e participar em planos e projetos de ecologia, de monitorização ambiental, de adaptação às alterações climática e de conservação e restauro da natureza e da biodiversidade, incluindo a recuperação da diversidade genética, de espécies e de ecossistemas;

e) Conceber, coordenar e participar em projetos de avaliação de impacto ambiental e de avaliação ambiental estratégica; e planos e projetos de ordenamento do território em meio terrestre e marinho;



f) Definir os requisitos para a colheita, manutenção e transporte de amostras de origem biológica, ambientais, bromatológicas e animais vivos, nomeadamente em oceanários, aquários e biotérios, bem como a utilização segura de engenhos de captura, de forma a salvaguardar o bem-estar animal e o sucesso das operações;

g) Conceber, coordenar e participar na gestão de recursos naturais com vista à sua exploração sustentada, incluindo a conceção de novas metodologias de exploração;

h) Gerir, planificar, executar e controlar todas as fases do processo analítico que englobam, entre outras, a implementação, execução, interpretação, validação analítica e validação biopatológica de análises clínicas, de testes genéticos e de técnicas de procriação medicamente assistida e diagnóstico de infertilidade;

i) Conceber, coordenar e executar a produção, cultivo e preservação *in vitro*, para fins de propagação, melhoramento, termoterapia e produção de biomassa, entre outros, de plantas, tecidos e células vegetais e de algas;

j) Conceber, coordenar e executar a produção, cultivo e exploração para fins experimentais, farmacêuticos e médicos, alimentares, de biorremediação e de biomineração, entre outros, de culturas *in vitro* de células ou tecidos, animais e humanos.

nº 3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem, desde que aprovadas na Lei. [**alteração já acordada com outras Ordens Profissionais**].

7.) Artigo 64.º

Nº 1 – Os biólogos podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades de **Biólogos** ....

8.) Artigo 46.º-E

As competências elencadas para o Órgão de Supervisão extravasam o previsto na Lei nº 12/2023, nomeadamente através do disposto nas alíneas f) e h) que constituem verdadeiros atos de gestão e não de supervisão.

9.) Normas e artigos a revogar:

Não há concordância entre os artigos a revogar e a presente proposta de lei, nomeadamente: artigo 14.º não foi revogado.

Lisboa, 23.05.2023

Ordem dos Biólogos

Maria de Jesus Fernandes  
Bastonária